



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**LEI 13.105/15. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
ART. 976. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL  
NOTURNO.**

*Presença dos requisitos do art. 976, NCPC, uma vez que  
repetem-se as ações individuais com o mesmo propósito. Da  
mesma forma, presente também o interesse, diante do risco  
à isonomia e segurança jurídica, pela possibilidade de  
decisões conflitantes. Ausente o impedimento do § 4º do art.  
976. Eventual reflexo em outras carreiras.*

**INCIDENTE ADMITIDO. UNÂNIME.**

INCIDENTE DE RESOLUCAO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-  
13.2016.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROPONENTE

ABAMF- ASSOC. BENEF. ANTONIO  
MENDES FILHO DE SERV. E  
OUTROS

INTERESSADO

ASOFBM- ASSOC. DOS OFICIAIS DA  
BRIGADA MILITAR

INTERESSADO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL

INTERESSADO

ASSTBM- ASSOC.DOS SARGENTOS,  
SUBTENENTES DA BRIGADA  
MILITAR

INTERESSADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, MARCO AURÉLIO HEINZ, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GELSON ROLIM STOCKER, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, RICARDO TORRES HERMANN, ALBERTO DELGADO NETO (IMPEDIDO), ANA PAULA DALBOSCO E ADRIANA DA SILVA RIBEIRO.**

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)**

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul propôs (*distribuição em 10/05/2016*) a instauração de ***incidente de resolução de***



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**demandas repetitivas** quanto aos mandados de injunção os quais têm como objeto a **concessão de gratificação noturna – adicional noturno - para policiais militares estaduais**.

Referiu a impetração de múltiplas ações do mesmo gênero, especialmente após o julgamento do Mandado de Injunção n. 70059703397 (*no qual foi concedida a injunção*), julgado que alterou a pacificada jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça (*a qual negava o direito com base na ressalva prevista no artigo 113 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94*).

Apontou teses jurídicas que precisam ser consolidadas para os fins vinculativos do incidente. Destacou a possibilidade de ofensa à segurança jurídica e à isonomia caso existam decisões conflitantes deste Tribunal. Afirmou que os pedidos de injunção são baseados, em síntese, em dois fundamentos: a) falta de regulamentação dos artigos 39, §3º, c/c artigo 7º, IX, da Constituição Federal e; b) omissão no regramento do artigo 46, I, da Constituição Estadual.

Rebateu esses dois fundamentos com seis teses: **primeira**, que os integrantes da Brigada Militar são militares, de classe distinta, e não servidores públicos militares, de maneira que têm regime jurídico próprio calcado nos artigos 42 c/c 142 da Constituição Federal; **segunda**, sendo militares, a eles é inaplicável o artigo 39, §3º, da Constituição Federal; **terceira**, não existe norma no ordenamento constitucional federal que alcance aos militares o direito à remuneração do trabalho noturno em valor superior do diurno.

Aliás, eles têm regime constitucional estabelecido pelo artigo 142, §3º, da Constituição Federal, que não alberga o artigo 7º, IX (*que contempla o adicional noturno*), não sendo possível equiparar sob o argumento da isonomia; **quarta**, o artigo 46, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul é inconstitucional em relação ao texto da Constituição Federal, pois



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

nele não encontra respaldo; **quinta**, a exceção prevista no artigo 113 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, no sentido de não ser devido o adicional noturno a servidores submetidos ao regime de plantão noturno (das 22h às 5h); **sexta**, por último, aplica-se ao caso a norma insculpida no artigo 927, §4º, do Código de Processo Civil, pela explicitação específica e adequada das razões que levaram a Corte a alterar a sua jurisprudência.

Subsidiariamente, em caso de concessão de ordem, sublinhou a necessidade de reconhecer os efeitos somente após a impetração e não anteriormente. Asseverou a necessidade de se assentar teses jurídicas com base no artigo 985 do NCP. Requereu, ao final, o reconhecimento da ausência de direito dos militares estaduais ao adicional noturno, com a fixação sucessiva de uma das seguintes teses: - policiais militares não têm direito à remuneração superior pelo trabalho noturno em vista da ausência de norma legal específica estabelecendo o benefício, sendo defeso ao Judiciário suprir tal omissão em face da ausência de norma constitucional conferindo a vantagem e da vedação à concessão de vantagem remuneratória por isonomia, dada a inaplicabilidade do artigo 39, §3º, da CF88, a inconstitucionalidade do artigo 46, I, da CERS e ausência de outra previsão do direito na Constituição; - policiais militares não fazem jus ao adicional mencionado em face da exceção prevista no artigo 113, parágrafo único, da Lei Complementar n. 10.098/94; - em caso de rejeição das teses, pelo reconhecimento do direito apenas a partir da impetração e não retroativamente.

Também requereu a extinção dos mandados de injunção e das ações ordinárias envolvendo esse tema e, por fim, o prequestionamento expressos dos artigos 39, §3º, 142, §3º, inciso VIII, c/c artigo 42, §1º, artigo 2, artigo 25 c/c artigo 61, §1º, II, alíneas “a”, “c” e “f” da CF88, artigos 927, §4º, 976, 984 e 985 do CPC.



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Foi proferido despacho para o processamento do incidente, com a indispensável publicidade (*art. 979, NCPC*), com suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, de mesma causa de pedir, que tramitam no Tribunal e, eventualmente, no Estado (*art. 982, I, NCPC*), com ciência ao Ministério Público (*art. 982, III, NCPC*), à OAB, cientificadas ainda as entidades de classe (*artigo 983, NCPC*).

Ao mesmo passo, foi expedido ofício à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Acrescento, ainda, que em 28/04/2016 havia ocorrido a distribuição de incidente idêntico (nº 70 069 276 905), por iniciativa do eminente Desembargador ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, de vez que já constatada – *naquela ocasião* - a distribuição de 88 ações com o mesmo propósito, podendo esse número aumentar em face do julgamento do Mandado de Injunção n. 70 059 703 397 (*no qual foi concedida a injunção*).

Dito incidente, cujo processamento chegou a ser deferido, com os procedimentos iniciais, acabou por ser suspenso, e apensado a este, pois aqui já deduzidas – e expostas – as teses do interesse do Estado, de modo a permitir mais ampla análise, colocando-as em confronto com as teses deduzidas nas demandas individuais.

***Este o relatório.***

## VOTOS

### **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)**

O incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

Atualmente já são **aproximadamente 280** mandados de injunção em curso no Tribunal, boa parte com o processamento suspenso (conforme relatório elaborado em 29 de julho de 2016).

Presentes, portanto, as duas hipóteses iniciais para a **admissibilidade** do incidente, pois a controvérsia circunscreve-se apenas à matéria de direito, dispensada a prova que não seja documental e existe potencialidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica uma vez que - *até mesmo levando em conta a composição do OE em cada sessão de julgamento* - possível a ocorrência de decisões conflitantes, como apontado na inicial.

Sem contar que possível, em tese, reflexo do que aqui decidido em outras carreiras do funcionalismo estadual.

E não consta ocorra o impedimento referido no § 4º do artigo 976.

Satisfeito está o requisito **legitimidade**, conforme o art. 977, NCPC.

Cabível, então, a instauração do incidente, o que submeto à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 981, NCPC.

**- CONCLUSÃO.**

Voto pela **admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.**

ILB

14JUN2016  
TER-15H20



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO  
COM O RELATOR.**

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** - Presidente - Incidente de Resolucao  
de Demandas Repetitivas nº 70069445039: "À UNANIMIDADE, ADMITIRAM  
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."